



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/sgm

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional manifestou-se a contento sobre todo o objeto da demanda, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Afastada a violação do art. 458 do CPC. **DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EMPREGADO MENOR (14 ANOS). FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INICIADA COM A MAIORIDADE (18 ANOS) DO TRABALHADOR. 1.** Hipótese em que o reclamante sofreu acidente de trabalho em 02.08.1980, quando contava com apenas 14 (quatorze) anos de idade, tendo completado 18 (dezoito) anos em 15 de março de 1984 e ajuizado a presente demanda indenizatória, perante a Justiça Comum, em 28.01.2004. Por entender que, em razão da idade do autor, o prazo prescricional estava suspenso, à luz do artigo 440/CLT, o e. TRT afastou a prescrição pronunciada na origem e reputou respeitado, no caso, o prazo de 20 anos previsto artigo 177 do CC/16. **2.** Merece prestígio, por tratar especificamente sobre a proteção do trabalho do menor, a norma prevista no artigo 440 da CLT, já em vigor à época do fato, segundo o qual "Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição". Dessarte, conclui-se que, contando o empregado com 14 anos de idade por ocasião do acidente, o prazo prescricional encontrava-se suspenso, até 15.03.1984, quando o reclamante completou 18 anos. Precedentes. **3.** Noutro turno, considerando o início da contagem do prazo (15.03.1984), verifica-se que já havia transcorrido mais de a metade do lapso temporal da



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

prescrição vintenária do art. 177 do CCB/16 em 11.01.2003 (data inicial da vigência do novo CCB/02), caso em que, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177 do CC/16, em observância às regras de transição do art. 2028 do CCB/02. Tendo em conta que a ação foi proposta em 28.01.2004, não há falar em prescrição da pretensão indenizatória. **4.** Inviolados os artigos 7º, XXIX, da Lei Maior; 6º da LINDB; 5º, I, 169, I, e 177 do CCB/16; 2028 do CCB/02 e 440 da CLT e inválidos os arestos, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A teor do acórdão, a prova pericial deu conta de que, em razão do acidente com serra circular para o corte de madeira, o reclamante "Apresentou ferimento em face dorsal de mão direita com envolvimento de tendões extensores, principalmente de 2º, 3º e 4º quirodáctilos (dedos). Hoje, encontra-se com quadro de perda de força de prensão e déficit de mobilidade". Consta ainda que, em razão do infortúnio, "o autor perdeu 30% de sua capacidade laborativa, de forma permanente". **2.** Ao decidir sobre o quantum indenizatório, o e. TRT registrou ter levado em conta "a gravidade da ofensa e a extensão do dano (...), o poder econômico da ré como ofensora e o caráter pedagógico da pena", reputando razoável o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. **3.** Considerando a gravidade da lesão e a circunstância de se tratar de submissão de empregado menor (14 anos) a trabalho de risco acentuado, verifica-se módica a indenização arbitrada a título de danos morais, todavia, ante a impossibilidade de reformatio in pejus, mantem-se a decisão recorrida, por ausente a desproporcionalidade passível de ensejar a redução do quantum. Incólumes os artigos 5º, X, da



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

Lei Maior e 884 do Código Civil. Inválidos os arestos, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. 1. Verificando que a matéria não foi objeto do recurso ordinário, ficou-se preclusa na instância ordinária, a obstar o exame do tema por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. **2.** Inviável o exame da afronta ao artigo 791 da CLT; da contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e à OJ 305 da SDI-I/TST e do dissenso pretoriano.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096**, em que é Recorrente **PINHO PAST LTDA.** e é Recorrido **DOMINGOS RAMOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão das fls. 703-722, complementado às fls. 741-747, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 753-815), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1069-1071).

Sem contrarrazões (certidão da fl. 1075).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

Tempestivo o recurso (fls. 749 e 753), regular a representação (fls. 305) e satisfeito o preparo (fl. 817).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A reclamada suscita nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por entender que há **obscuridade** o acórdão, "ao afirmar que o acidente foi causado por falha na segurança sob o equivocado argumento de que a recorrente não teria fornecido os equipamentos de proteção ao recorrido. Não podemos olvidar, no entanto, que o infeliz acidente ocorreu há 30 (trinta) anos, ou seja, o acidente ocorreu em 02.08.1980 e naquela época as determinações legais quanto ao fornecimento de equipamentos de segurança eram outras e bem diversas das normas atualmente em vigor. É de se ter em conta, portanto, que o recorrente forneceu ao recorrido os equipamentos de segurança disponíveis e exigíveis conforme a legislação da época" (fl. 773). Aponta **omissão**: a) no exame dos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 6º da LINDB, considerando ser "direito adquirido da recorrente ter a presente demanda apreciada sob as luzes da legislação vigente na época dos fatos, sem nenhuma possibilidade de aplicação retroativa da lei nova"; b) "na aplicação do artigo 2035 do atual Código Civil que expressamente assegura a incidência da lei anteriormente em vigor para a validade dos atos jurídicos" c) "o respeito ao disposto no artigo 1523 do antigo Código Civil - em vigor na época do acidente - que estabelece critério de responsabilidade exclusivamente culposa por parte do empregador" e d) "a evidente contradição entre a condenação da recorrente e a realidade constantes dos autos e a consequente negativa de vigência ao artigo 131 do CPC". Aponta violação dos artigos 458, II, e 535 do CPC e 897-A da CLT. Colige arestos.

Ao exame.

De plano, convém registrar que, nos termos da Súmula 459/TST (ex-OJ 115/SDI-I), "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88", razão pela qual afasto a alegada afronta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

No que tange ao fornecimento de EPIs, consta do acórdão que o reclamante operava uma serra elétrica para o corte de madeira, que era empurrada com a mão e, segundo a testemunha, não era utilizado *nenhum tipo de equipamento de proteção*, tampouco havia treinamento para o manuseio da máquina. A Corte de origem registrou que, a teor do artigo 177 da Lei 6.514/77, "A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente,



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

equipamento de proteção individual adequado ao risco..." e que não é dado à reclamada sustentar que o magistrado "fez uso de legislação atualmente em vigor para reconhecer a existência de culpa da empregadora", porquanto explicitado que a empresa "faltou com o seu dever de cautela, isto é, não tomou todas as medidas que estavam a seu alcance para minimizar os riscos ambientais do trabalho", em especial o fornecimento de 'EPIS aptos a minimizar os riscos decorrentes do trabalho' e a ausência de treinamentos ou capacitação do acidentado para operação da serra circular que estava operando". Nesse contexto, não diviso a alegada obscuridade quanto à aplicação das regras relativas ao fornecimento de EPIs, máxime porquanto registrado que não foram fornecidos quaisquer equipamentos de proteção ou mesmo efetuado treinamento do empregado para o manuseio da máquina.

Noutro turno, quanto à prescrição, o e. TRT aplicou dispositivos em vigor na época do fato - 177 do CC/16 e 440 da CLT - e, ao exame da responsabilidade da empresa, fez referência a dispositivos vigentes à época (artigos 177 da Lei 6.514 e 402 e 405 da CLT) e consignou, em sede de embargos, que "Mesmo que não se entendesse aplicável à hipótese a teoria do risco, sobressai do conjunto probatório a culpa inequívoca da ex empregadora no acidente do trabalho sofrido pelo autor, tendo em vista que 'a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador', devendo 'prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular', pois 'constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho' (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 19 da Lei 8.213/1991)". Nesse passo, não constitui omissão quanto à aplicação de dispositivos vigentes à época, tampouco aos artigos 5º, XXXVI, da Lei Maio; 6º da LINDB; 1523 do CC/16 e 2035 do CC/02.

Noutro turno, a contradição apta a ensejar a integração do julgado, por meio de embargos declaratórios, ocorre, segundo a melhor doutrina, "quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão" (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol. 3, 1ª ed., Campinas: Ed. Bookseller, 1997). Trata-se, pois, de vício de natureza lógica, que se caracteriza quando a conclusão de uma sentença ou acórdão não decorre das premissas adotadas ou quando revela incongruência com a situação processual relatada.

Assim, a contradição aventada pela embargante - entre o acórdão embargado e o conjunto fático dos autos - não encontra respaldo



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a demonstrar apenas o inconformismo da parte.

Não diviso, pois, a alegada "contradição entre a condenação da recorrente e a realidade constantes dos autos", tendo em vista que o e. TRT fundamentou sua conclusão com base nos fatos apurados e não se extrai do acórdão regional qualquer contradição passível de anulação por essa e. Corte.

Ressalto que eventual reenquadramento jurídico dos fatos consignados deverá ser alegado pelo recorrente, por ocasião do mérito do recurso.

Nesse contexto, não diviso a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o art. 458 do CPC.

NÃO CONHEÇO.

2.2. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EMPREGADO MENOR (14 ANOS). FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INICIADA COM A MAIORIDADE (18 ANOS) DO TRABALHADOR.

Eis o teor do acórdão regional:

"PRESCRIÇÃO

A julgadora concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões do autor, porque teriam decorridos mais de 02 (dois) anos da ruptura do contrato, e, mais de 05 (cinco) anos da ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Ponderou, ainda, que até mesmo o prazo vintenário já havia escoado, porque o início da contagem da prescrição deu-se quando o autor atingiu 16 (dezesseis) anos de idade, nos termos do art. 169,1, c/c 5º, I, ambos do Código Civil de 1916.

Conclui-se, da leitura da sentença, que o entendimento da Julgadora é de que a prescrição, para hipóteses como a dos autos, rege-se pelas regras trabalhista, previstas no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

As discussões a respeito da competência da Justiça do Trabalho, após a edição da EC 45/2004, despertaram questionamentos sobre ser aplicável a prescrição trabalhista ou aquela prevista no Código Civil. Alguns defendiam que, por se tratar de direito de natureza civil, deveria prevalecer a prescrição de três anos, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, ainda que o julgamento viesse a ser proferido pela Justiça do Trabalho. Outros entendiam que se trata de direito de natureza trabalhista, diante da previsão contida no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, pelo que se deve aplicar a prescrição prevista no inciso XXIX do mesmo dispositivo.

Ao tratar de questões relevantes nas ações indenizatórias. Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR, junho-2005, pág. 276) inclui o tema da prescrição e justifica sua filiação a corrente que aplica os prazos previstos na legislação trabalhista:



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

Entendemos (...) que a indenização por acidente do trabalho é também um direito de natureza trabalhista, diante da previsão contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República de 1988, devendo-se aplicar, portanto, a prescrição de cinco ou dois anos prevista no inciso XXIX do mesmo art 7º. Esse argumento, sem dúvida, é de fácil acolhida porque a indenização, na hipótese, não deixa de ser 'um crédito resultante da relação de trabalho', mesmo que atípico, e o litígio tem como partes o empregado e o empregador. De acordo com a observação de Arnaldo Sussekmd, 'a expressão créditos resultantes das relações de trabalho foi inserida no texto com sua significação mais genérica. Corresponde aos direitos do sujeito ativo das obrigações (o trabalhador), contra o qual corre a prescrição direito a prestações de dar, de fazer, ou de não fazer, que devem ser satisfeitas pelo sujeito passivo da obrigação (o empregador ou o tomador de serviços), em favor de quem foi a prescrição'

Mostra-se razoável aplicar a prescrição trabalhista quando, embora decorrente de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, trata-se de crédito resultante de relação de trabalho e as partes são o empregado e o empregador. Por outro lado, não se pode desprezar aquelas ações ajuizadas na Justiça comum e que, por conta da nova competência, migraram para a Justiça do Trabalho.

Para essas hipóteses, o entendimento predominante tem sido o de que se deve observar a prescrição prevista no Código Civil, em respeito à irretroatividade da nova norma. Com esse raciocínio, não se está a afirmar que há direito adquirido a prazo prescricional, tanto que o novo Código Civil reduziu os prazos em curso que, no entanto, só são atingidos a partir da vigência da nova lei, respeitada a regra de transição prevista no artigo 2.028.

Conclui-se, assim, que nas ações iniciadas perante a Justiça comum, com pedido de reparação civil por danos decorrentes de fato ocorrido em período anterior ao Código Civil de 2002 e que sejam remetidas à Justiça do Trabalho, em decorrência da EC 45/2004, aplica-se o critério de contagem da prescrição previsto no novo Código Civil, respeitado o período de transição. Aplica-se, no entanto, o critério de contagem da prescrição trabalhista quando se tratem de ações que, a partir da promulgação da EC 45/2004, tenham sido ajuizadas diretamente na Justiça do Trabalho.

A propósito da matéria, este Colegiado já decidiu, a partir de voto condutor da Juíza Ana Gledis Tissot Benatti do Valle, em acórdão que foi assim ementado:

PRESCRIÇÃO - REPARAÇÃO CIVIL - DANO MORALACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) AÇÃO ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA EC-45-04 REGRA DE TRANSIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL Exercido o direito de ação perante a Justiça Comum, aplicam-se as regras de transição do Código Civil de 2002, art 2028: se transcorrido menos da metade do prazo da lei anterior (20 anos), aplicam-se os prazos da lei nova, contado a partir da data em que entrou em vigor, no caso, 03 anos, a contar de 11-01-03 Existente, à época da propositura da ação, scna divergência quanto à competência material para julgar o conflito, declarar prescrito o direito (exaurido, diga-se) traduziria impingir ao demandante a pecha de negligente



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

quando foi diligente, além de violar as regras de direito intertemporal frente à edição de lei nova Para as ações iniciadas na Justiça do Trabalho após a EC-45/04, aplica-se a prescrição trabalhista Recurso do autor provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento (RO 00200-2005-654-09-00-7, AC 22 210-06, julgado em 29-06-06 e publicado no DJPR de 28-07-06.)

Na espécie dos autos, a ação foi proposta perante a Justiça comum em 28 de janeiro de 2004, quando sequer havia dúvida quanto à sua competência para apreciar pedido de indenização por acidente do trabalho. Também há que se ponderar que à época em que entrou em vigor o atual Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo de prescrição previsto no Código Civil de 1916 (art. 177), o que permite concluir que a prescrição aplicável é a vintenária.

Neste sentido a orientação de Sebastião Geraldo de Oliveira (*Idem*, p 278): Considerando essa hipótese de redução do prazo e as regras do direito intertemporal, pode-se adotar, didaticamente, a seguinte divisão no que se refere à prescrição das ações indenizatórias por acidente do trabalho /. *Acidentes do trabalho ocorridos antes de 12 de janeiro de 1993* - Será observada a prescrição de 20 anos prevista no art 177 do Código Civil de 1916, uma vez que na data da vigência do novo Código já haviam transcomdo mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional (art 2.028 do Código de 2002) (grifos no original) Superada a questão da prescrição aplicável à espécie dos autos, há que se analisar o início do prazo, diante da pretensão do autor para aplicação da regra do art. 440, da CLT.

É incontroverso que à época do evento, o autor contava com apenas 14 (quatorze) anos de idade. Nascido em 15 de março de 1966, o autor foi contratado em 24 de julho de 1980 e o acidente ocorreu no dia 02 de agosto de 1980.

A idade do autor, na ocasião, implicou que contra ele não corresse prazos prescricionais, por aplicação do art. 440, da CLT, ou do art. 169, I, c/c 5º, I, do Código Civil de 1916.

O art. 440, da CLT dispõe que não corre nenhum prazo prescricional contra os trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos. Destaque-se, ainda, que o art. 402 considera menor, para fins da legislação trabalhista, o trabalhador de 14 a 18 anos, (considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos). A regra legal não deixa margem a dúvidas de que, para os efeitos das relações de emprego, é considerado menor o trabalhador que conta com idade inferior a 18 anos de idade.

Por sua vez, o art. 169, do Código Civil de 1916 estabelecia que a prescrição não corre contra o menor de 16 (dezesseis) anos. Embora a regra de prescrição aplicável pudesse ser a prevista no art. 177, do Código Civil, é razoável a pretensão do autor em se valer de regra definida em outro diploma legal - a CLT - para ver suspenso o início da contagem do prazo prescricional, de forma diversa, por se tratar de condição mais benéfica. A aplicação do preceito da CLT atende o princípio da proteção ao trabalhador, além da proteção que o sistema jurídico atual, no que se inclui a Constituição, destina à criança e ao adolescente, especialmente quando colocados precocemente no mundo do trabalho.

Entendo que se deva acolher as ponderações do i. representante do Ministério Público do Trabalho, no sentido de se observar a prescrição



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

prevista na legislação civil (vintenária), com contagem do prazo a partir de previsão em norma legal diversa, na hipótese, o art. 440, da CLT.

Neste particular, também, acolho as razoáveis ponderações do Exmo. Juiz Revisor:

Penso que é possível aplicar a regra do art 440 da CLT e ao mesmo tempo a do art. 177 do Código Civil É que a norma do art 440 da CLT aplica-se em relação a todo trabalhador menor de 18 anos Esta regra não exclui outras regras, em especial do Código Civil Assim, por se tratar de hipótese específica, a regra do art 440 da CLT prevalece sobre a do art 169,1, do CVCB/1916 ou do art. 198,1, do CCB/2002 Deve-se destacar que se trata de pedido de indenização por ato vinculado ao contrato de trabalho havido entre as partes. Portanto, é razoável que se considere como marco para início da contagem da prescrição a data em que o autor completou 18 anos. Até então, era considerado menor, nos termos da Legislação Trabalhista.

Como o autor completou 18 (dezesseis) anos em 15 de março de 1984, o prazo vintenário se encerraria em 15 de março de 2004. A ação foi ajuizada em 28 de janeiro de 2004, portanto, antes que se completasse o prazo prescricional.

Por esses fundamentos, a sentença merece reforma para que se afaste a prescrição e os autos retornem à origem para que sejam julgados os demais pedidos como se entender de direito. Acolho, nestes termos" (fls. 423-428).

No recurso de revista, a reclamada defende a ocorrência da prescrição, pois o reclamante sofreu acidente em 02.08.1980 e só propôs esta demanda em 2004. Afirma que, ainda que se considere que o empregado era menor (14 anos) por ocasião do acidente, restou transcorrido o prazo. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Lei Maior; 6º da LINDB; 5º, I, 169, I, 177 e 1523 do CCB/16; 2028 do CCB/02 e 440 da CLT.

Ao exame.

Hipótese em que o reclamante sofreu acidente de trabalho em 02.08.1980, quando contava com apenas 14 (quatorze) anos de idade, tendo completado 18 (dezoito) anos em 15 de março de 1984 e ajuizado a presente demanda indenizatória, perante a Justiça Comum, em 28.01.2004. Por entender que, em razão da idade do autor, o prazo prescricional estava suspenso, à luz do artigo 440/CLT, o e. TRT afastou a prescrição pronunciada na origem e reputou respeitado, no caso, o prazo de 20 anos previsto artigo 177 do CC/16.

No caso, estamos diante de pretensão decorrente de acidente de trabalho, envolvendo empregado menor, cuja relação jurídica Firmado por assinatura digital em 18/11/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

é regida pela CLT. Assim, tendo ocorrido o referido acidente quando o reclamante ainda era menor de idade (14 anos), aplica-se o art. 440 da CLT, já em vigor à época do fato, segunda o qual "Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição", em detrimento da regra prevista no Código Civil, (art. 169 do Código de 1916).

Especificamente acerca desta discussão, o precedente desta Primeira Turma, da lavara do Ministro Walmir Oliveira da Costa, reforça o entendimento que ora se adota:

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. Conforme reconhecido no acórdão regional proferido nos embargos de declaração, o reclamante nasceu em 17/09/85 e na data do acidente de trabalho, em 04.07.02, contava 16 anos e 09 meses de idade. No art. 440 da CLT, consta disposição expressa em relação ao trabalhador menor, no sentido de que contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo prescricional, cuja aplicação se impõe, ante a especialidade da norma. O transcurso do prazo prescricional de 3 anos deve ser contado a partir da data em que o reclamante atingiu a maioridade, 17/09/03. Tendo sido ajuizada a ação em 17/07/06, não há prescrição a ser pronunciada. **Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento**”. (RR - 93500-95.2006.5.04.0383, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 09/08/2013).

Dessarte, conclui-se que, contando o empregado com 14 anos de idade por ocasião do acidente, não se iniciou o prazo prescricional até 15.03.1984, quando o reclamante completou 18 anos.

Em abono a essa tese, transcrevo, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO I - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE O artigo 440 da CLT cria causa impeditiva da prescrição apenas para o menor empregado, situação diversa da do menor herdeiro que pretende obter o benefício da complementação da pensão por morte. Tratando-se de menor sucessor, o dies a quo do prazo prescricional corresponderá à data em que completar 16 (dezesseis) anos, na forma do art. 169, I, do Código Civil de 1916. Sendo o objeto da obrigação divisível, não se estende o impedimento à esposa (art. 171 do CC/1916), a quem se aplica a prescrição total e bienal, contada a partir do óbito do empregado. Incidência do art. 11 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1. ” (E-ED-RR - 470984-55.1998.5.02.5555, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ 17/09/2004)



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

“PRESCRIÇÃO. MENOR EMPREGADO. ARTIGO 440 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Irreparável a decisão da Corte regional que, a teor do artigo 440 da CLT, considerou a fluência do prazo prescricional, na hipótese, somente a partir da data em que o reclamante atingiu a maioria, concluindo não haver prescrição quinquenal a decretar, uma vez não verificado o transcurso de cinco anos entre a maioria do autor e o ajuizamento da reclamatória. Agravo a que se nega provimento” (AIRR - 352440-28.2002.5.09.0009 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 01/09/2006)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MENOR DE IDADE. Não se aplica ao caso a prescrição quinquenal requerida, pois o Reclamante possuía menos de 18 anos quando foi admitido pela Reclamada, em 1996, tendo alcançado a maioria apenas em 2000. Nos termos do artigo 440 da CLT, contra menor não corre nenhum prazo prescricional. Agravo de Instrumento não provido” (AIRR - 168640-38.2002.5.15.0006 , Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 15/02/2008)

“RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. SUSPENSÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 440 DA CLT E 198, I, CC. PROVIMENTO. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é de que a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal aplica-se aos casos em que a lesão se deu após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deslocou a competência para o exame de matéria para a Justiça do Trabalho. Desse modo, tendo na hipótese o acidente de trabalho fatal de que foi vítima o empregado ocorrido em 2006, não há dúvida de que incide a prescrição trabalhista, inexistindo, aliás, nos autos controvérsia no particular. Dito isso, é de sabença que não há lei trabalhista que discipline a prescrição incidente nas ações que envolvam menor herdeiro de empregado falecido, sendo que **o preceito insculpido no artigo 440 da CLT, ao estabelecer a suspensão da prescrição, o faz apenas para o empregado menor de 18 anos.** Assim, nas demandas trabalhistas envolvendo interesse de menor herdeiro de empregado aplica-se a legislação comum, no caso, o artigo 198, I, do Código Civil, que determina a suspensão do prazo prescricional para os menores absolutamente incapazes, ou seja, para os menores de 16 anos. Precedentes. Na hipótese, extrai-se do v. acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, aplicando a regra do artigo 440 da CLT, afastou a prescrição da pretensão autoral, por considerar que, embora o acidente que vitimou o empregado tenha se dado em 20.9.2006, o reclamante, filho herdeiro do falecido, somente adquiriu a maioria (18 anos) em 18.4.2012, data que passaria a correr o prazo prescricional, então suspenso. Entendeu que, ajuizada a reclamação em 23/05/2012, não haveria prescrição a ser declarada. Ocorre que, como já realçado, não se aplica à espécie a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 440 da CLT, uma vez não se tratar a demanda envolvendo empregado menor, senão menor herdeiro de empregado. Assim, não há falar na suspensão da prescrição para o reclamante até a idade de 18 anos. Para o caso, incide a regra do artigo 198, I, do CC, de modo que a suspensão da prescrição se deu até os 16 anos, ou seja, até 18/04/2010, quando se encontrava na condição de absolutamente incapaz. A partir de então, passou a correr a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a qual



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

findou em 18.4.2012. Desse modo, ajuizada a reclamação trabalhista em 23/05/2012, portanto, quando já ultrapassados dois anos do início da contagem do prazo prescricional suspenso, tem-se como prescrita a pretensão do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (ARR – 963-31.2012.5.03.0114, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 29/05/2015)

“PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO DO TRABALHADOR FALECIDO, REPRESENTADO PELA HERDEIRA MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. 2.1. A legislação trabalhista em vigor não possui norma específica que regule a prescrição aplicável ao herdeiro menor de empregado falecido. **O art. 440 da CLT, que veda o curso da prescrição contra menores de 18 anos, não pode ser aplicado em casos como o dos autos, porquanto extensível apenas ao menor trabalhador.** 2.2. Por essa razão, incidem à espécie as normas do direito comum, nos moldes do art. 8.º da CLT, mais especificamente a previsão contida no art. 198, I, do Código Civil, que impede a fluência da prescrição contra os absolutamente incapazes, entre os quais se encontra o menor de 16 anos. 2.3. Logo, considerando que à época do ajuizamento da ação a representante do espólio autor era menor impúbere, não há como reconhecer a incidência da prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-196200-02.2009.5.15.0008 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 21/03/2014).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. TRABALHADOR FALECIDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELO ESPÓLIO. HERDEIROS MENORES. PRESCRIÇÃO. O caso dos autos trata de reclamação trabalhista proposta pelos sucessores de empregado maior falecido, composta de quatro herdeiros (2 maiores de idade, 1 menor relativamente incapaz e 1 menor absolutamente incapaz à época da extinção contratual), que postulam direitos trabalhistas pertencentes ao empregado falecido. No direito do trabalho, não há norma específica que regule essa situação, no tocante à regra prescricional aplicável aos herdeiros menores da sucessão de trabalhador maior falecido. Portanto, por força do art. 8º da CLT, é subsidiariamente aplicável ao caso o art. 198, I, do Código Civil de 2002 (que estabelece que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes), regra que se aplica à herdeira menor absolutamente incapaz que integra o espólio do trabalhador falecido. Já a herdeira menor relativamente incapaz está sujeita aos prazos prescricionais contidos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, **a regra do art. 440 da CLT (segundo a qual não corre nenhum prazo de prescrição contra menores de idade) aplica-se apenas ao trabalhador menor que postula direitos próprios**, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.” (RR-26800-05.2009.5.04.0102, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4.ª Turma, DEJT 31/05/2013).

Analisemos, agora, a regra aplicável no tocante à prescrição.



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

Com o advento da Emenda Constitucional n° 45, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.04 e com vigência na data da sua publicação (art. 10 da EC), o legislador constituinte derivado acrescentou ao art. 114 da Lei Maior o inciso VI, explicitando competir à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Ora, se por um lado o advento da Emenda Constitucional n° 45/04 solidificou a competência da Justiça do Trabalho, encerrando os embates jurídicos, por outro, evidenciou serem, de fato, fundadas as divergências de posicionamento acerca da competência trabalhista, ilação que se ratifica pela expressiva quantidade de demandas submetidas, não somente a esta instância extraordinária, mas a toda Justiça do Trabalho.

Consabido que, embora institutos jurídicos diversos, a competência e a prescrição - aquele de direito processual e este de direito material - encontram-se imbricados na seara trabalhista, fruto da redação conferida ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, tendo-se firmado a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade deste preceito, e não da prescrição civil, aos processos em trâmite nesta Justiça especializada, com ressalva das hipóteses em que se impõe outra solução, pela observância dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

É o caso dos autos, em que restou incontroverso que o acidente ocorreu em **02.08.1980** e a ação foi proposta na Justiça Comum, em 28.01.2004.

Nesse contexto, ajuizada a demanda antes da vigência da EC n° 45/04, com exercício do direito de ação diretamente na Justiça Comum Estadual, e buscando a autor reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, indenização de nítida natureza jurídica civil, para a qual o Código Civil revogado emprestava o prazo de 20 (vinte) anos, não se reveste de razoabilidade a aplicação da prescrição trabalhista vertida no art. 7º, XXIX, da Carta Política, a surpreender a parte com a diminuição do prazo de que dispunha ao ajuizamento da ação, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Convém registrar que, perpetrada a lesão na vigência do Código Civil de 1916, e ajuizada a ação em **28.01.2004**, após a vigência do novo Código Civil de 2002 (11.1.2003), aplica-se, na espécie, a regra



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, que dispõe que “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” .

Assim, considerando que o início da contagem do prazo coincide com o aniversário de 18 anos do autor, ocorrido em **15.03.1984**, verifico que já havia transcorrido mais de a metade do lapso temporal da prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916 em 11 de janeiro de 2003 (data inicial da vigência do novo Código Civil de 2002), caso em que, **aplica-se o prazo prescricional de 20 anos**, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em observância às regras de transição do art. 2028 do CCB/02.

Nessa linha são os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte Superior:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. Encontra-se pacificado o entendimento perante esta Corte de que, tendo sido ajuizada a ação de indenização de dano moral decorrente de acidente de trabalho na Justiça Comum antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Código Civil e não o do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e desprovido” (TST-E-RR - 211500-80.2005.5.04.0030 , Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 07.5.2010)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia a respeito do prazo prescricional aplicável, se cível ou trabalhista, em ação de indenização por danos morais decorrentes de doença profissional, ajuizada perante a Justiça Comum, antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Ao examinar processos com as mesmas características, esta Subseção num primeiro momento decidiu que as ações nessas condições deveriam se submeter à prescrição trabalhista disciplinada pelo inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna. Nesse sentido é inclusive o aresto paradigma que está ensejando a análise do mérito dos embargos. Ocorre que, à luz dos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, reformulando entendimento anterior, esta Subseção adotou nova postura aplicando a legislação cível, por não ser razoável o reclamante ser surpreendido com a drástica redução do prazo prescricional nestas condições. Quanto à contagem do prazo prescricional,



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

tem-se como marco inicial o dia da concessão da aposentadoria por invalidez do reclamante, em 1º/02/1999. Em atenção à regra de transição prevista no art. 2.028, nota-se que por ocasião da vigência do novo Código Civil (11/1/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, o marco temporal final para a pretensão da reparação civil ocorreu em 11/01/2006, data da entrada em vigor do novo Código Civil. Ajuizada a ação em 29/07/2004, antes, portanto, de escoado o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do novo CCB, não há prescrição a ser declarada. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (TST-E-RR - 21600-78.2006.5.03.0060, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DJ 16.4.2010)

“EMBARGOS - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - LESÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que é aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrentes de acidente do trabalho, quando a lesão é anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Precedente: TST-E-RR-99.517/2006-659-09-00.5. Embargos conhecidos e providos.” (TST-E-RR-149/2006-102-15-00.1 , Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21.8.2009)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. 1. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte uniformizadora, entendimento no sentido de que se aplica a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República às ações ajuizadas visando à reparação por danos morais decorrentes de atos praticados no curso da relação de emprego. 2. Tem-se ressalvado da incidência da regra antes enunciada as pretensões deduzidas perante o Juízo Cível anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, cujos feitos foram posteriormente remetidos a esta Justiça especial, sob a justificativa de que não se poderia surpreender as partes com a alteração da regra prescricional decorrente do deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho quando tal circunstância se revelava incerta e imprevisível. 3. No caso concreto, a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum antes do advento da já referida Emenda Constitucional, devendo-se observar o prazo prescricional previsto no Código Civil. 4. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-RR-3466/2005-342-01-40.5, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 15.5.2009)

Dessarte, afastou a alegada violação dos artigos 7º, XXIX, da Lei Maior; 6º da LINDB; 5º, I, 169, I, e 177 do CCB/16; 2028 do CCB/02 e 440 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

Impertinente o artigo 1523 do CC/16, por não versar sobre o objeto em discussão - regras sobre o prazo prescricional.

Inválidos os arestos das fls. 765-767 e 799-803, por provenientes de Turma desta Corte, em desacordo com o rigor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

2.3. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Eis o teor do acórdão:

"Indenização

Considera a recorrente descabido e dezarrazoado o quantum indenizatório fixado na sentença a título de danos materiais, correspondente a 30% da importância do trabalho para o qual o autor deixou de estar habilitado (fls. 291/292), aduzindo que em nenhum momento foi comprovado que ele "deixou de trabalhar ou mesmo exerceu trabalho com remuneração inferior àquela que perceberia na hipótese de não ocorrência do acidente". Entende não haver amparo jurídico para que prevaleça o importe definido na origem, tampouco para que a pensão mensal deferida seja paga até a data em que o obreiro falecer. Postula, pois, seja fixado como termo para o pagamento da pensão a idade de 65 anos. Requer também a reforma do decisum no ponto em que deferiu o pagamento de indenização a título de danos morais sofridos pelo obreiro, argumentando que não existe, de sua parte, o dever de indenizar. Sucessivamente, postula a redução do montante deferido (R\$20.000,00 - fls. 293/294).

Conquanto o autor não tenha ficado totalmente incapacitado para o trabalho, não se pode negar que, conforme atestado em laudo pericial, a lesão havida em sua mão direita é permanente e apta a ensejar a indenização por dano material, porquanto reduzida sua capacidade laboral em relação aos demais trabalhadores que exerçam a mesma atividade sem essa deficiência.

A respeito da forma de indenizar referido dano, dispunha o artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (artigo 950 do novel Diploma):

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Assim, com amparo no artigo 949 (que assegura a indenização dos lucros cessantes até o fim da convalescença), correto o entendimento exarado no Primeiro Grau no sentido de que a pensão mensal é devida até a morte do autor.

No mais, o quantum indenizatório fixado a título de pensão mensal obedece aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considera ainda o poder econômico da ofensora, sem olvidar o fato de que quando do infortúnio contava o autor com cerca de 14 anos de idade. A limitação física decorrente do acidente do



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

trabalho que sofreu certamente lhe acarreta e continuará acarretando restrição no campo profissional, eis que impossibilitado de exercer uma série de profissões que poderia escolher na faixa etária em que se encontra.

De outro norte, exsurge indene de dúvidas o abalo moral decorrente do acidente do trabalho sofrido pelo autor, causando-lhe incapacidade laborativa parcial e permanente, que merece ser minimizada por meio de indenização, a fim de preservar sua dignidade (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Maurício Godinho Delgado fornece, em breves palavras, precisa definição do que seja dano moral: "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária (Savatier). Ou ainda, é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana". (*Curso de Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo, Editora LTr, 2004, página 613).

Já Rodolfo Pamplona Filho assim o define:

O dano moral consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (O Dano Moral na Relação de Emprego, 2ª edição, São Paulo, Editora LTr, 1999, página 42)

Como salienta Silvio de Salvo Venosa, "*do ponto de vista estrito, o dano imaterial, isto é, não patrimonial, é irreparável, insusceptível de avaliação pecuniária porque é incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação*" (*Direito Civil - Responsabilidade Civil*, São Paulo, Editora Atlas, 2003, página 35).

Logo, não obstante incomensurável a dor humana, o abalo moral que, repita-se, compromete bem essencial, traduzido na força de trabalho, merece ser minimizado, mitigado por meio de indenização, a fim de preservar a dignidade do trabalhador.

Conquanto não possam os efeitos deletérios do ato ilícito ensejador do dano moral serem absolutamente anulados, afigurando-se inviável a restituição das partes ao *status quo ante*, ou seja, uma efetiva e integral reparação, o direito pátrio contém mecanismos de minimizar e atenuar a dor suportada pela vítima, compensando-a mediante o pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Judiciário.

Não se revela razoável que mais de três séculos após o início da Revolução Industrial - que teve início na Inglaterra no século XVIII - ainda prevaleça o nefasto modelo de produção então introduzido, fundamentado na Escola Política Clássica, privilegiando o capital pelo capital, tornando cada vez mais crescente o índice de acidentes do trabalho, em detrimento dos princípios voltados à valorização do trabalho, que compõem a dignidade do trabalhador (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Assim, comprovado o dano, o nexo de causalidade e a atitude omissiva da ré, que não agiu eficazmente, sem espaço à culpa, tem o autor direito ao pagamento da indenização por dano moral deferida na origem.

Imperioso ressaltar, a propósito, que as repercussões do dano moral não requerem prova cabal e inconteste. Como salienta Sebastião Geraldo de Oliveira, "para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

subjetiva do acidentado" (*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Editora LTr, São Paulo, 2007, página 210).

O sofrimento presume-se pelas circunstâncias, não se cogitando em provar a dor, a aflição, ou o constrangimento, pois ínsitos à pessoa humana sujeita a agressões do meio social. Como enfatiza Roberto H. Brebbia, em matéria de dano moral, basta a demonstração de que foi violado direito da personalidade, sem a necessidade de realizar indagações de ordem psíquica (*El Daño Moral*, 2ª edição, Córdoba, Orbir, 1967, páginas 81/86).

Assim, a responsabilidade do agente, na moderna concepção da reparação do dano moral, opera-se pela simples prática por parte do empregador de fato capaz de violar o patrimônio moral do empregado, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Neste sentido o seguinte julgado:

Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, há que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. (STJ, Resp. 85.019, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 10/03/1998, DJ de 18/12/1998)

A indenização, segundo remansosa doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer com que seus demais empregados passem pelos mesmos constrangimentos, sob o manto da impunidade. Com esses objetivos deve-se também levar em conta as condições econômicas do empregador, que é quem responderá pela obrigação, sem o que a indenização não surtiria os efeitos desejados.

Doutrina e a jurisprudência também são uníssonas em apontar as dificuldades enfrentadas para se estabelecer a justa recompensa pelo dano moral no caso concreto.

Como salienta o ilustre civilista Caio Mário Silva Pereira, deve o ofendido "receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo-se às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (*Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, página 60).

Sálvio de Salvo Venosa também vaticina que se afigura imprescindível ao julgador, ainda, avaliar a "situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda" (*Direito Civil - Responsabilidade Civil*, São Paulo, Editora Atlas, 2003, página 35). Logo, a indenização, sem desconsiderar o princípio voltado à integral reparação da vítima, não pode acarretar a penúria ou pobreza do causador do dano, inviabilizando o prosseguimento da atividade econômica pelo empregador, sob pena de criar outro problema social, igualmente de acentuada gravidade.

A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. A fixação da indenização por dano moral não encontra amparo em elementos objetivos do ordenamento jurídico. No entanto, a doutrina e a jurisprudência têm se direcionado no sentido de que este valor deve ser fixado de forma tal que, ao mesmo tempo, compense o empregado pelo sofrimento que lhe foi causado e penalize a empregadora pelo ato ilegal cometido. Assim, nem deve ser baixo demais, a fim de que a empregadora não se sinta penalizada, nem alto demais, para então sufocar a empresa com único objetivo de causar o enriquecimento do empregado. Por isso, considerado o salário mensal do reclamante e a situação da reclamada, a fixação em 100 salários mínimos, atualizáveis à época do pagamento, afigura-se razoável para o tipo do dano causado. ... (Acórdão 2004/0206780, RO 02766-1999-020-02-00, Relatora Juíza Maria Inês Ré Soriano, DOE SP de 18/05/2004)

Conquanto árdua a tarefa de arbitrar o valor a ser atribuído à dor moral impingida ao autor, considerando-se a gravidade da ofensa e a extensão do dano (retratadas no laudo pericial de fls. 126/127), o poder econômico da ré como ofensora e o caráter pedagógico da pena, considera-se razoável o entendimento exarado na origem de deferir o montante de R\$20.000,00. Referida quantia, embora não restitua nem afaste a dor íntima, minimiza-a, compensando-a com valor que gera desestímulo.

Nada a alterar."

A reclamada pretende a reforma do acórdão quanto ao valor da indenização por danos morais, por aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumenta que "a condenação arbitrária e discricionária no importe de R\$ 300.000,00 a título de indenização por danos morais, deve ser reduzida ao importe de R\$ 10.000,00" (fl. 795). Aponta violação do artigo 5º, X e XXII, da Lei Maior e 884 do CCB e colige arestos.

Ao exame.

Ao decidir sobre o valor da indenização, o e. TRT registrou ter levado em conta "a gravidade da ofensa e a extensão do dano (...), o poder econômico da ré como ofensora e o caráter pedagógico da pena", reputando razoável o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Convém esclarecer que, a teor do acórdão, a prova pericial deu conta de que o reclamante "Apresentou ferimento em face dorsal de mão direita com envolvimento de tendões extensores, principalmente de 2º, 3º e 4º quirodáctilos (dedos). Hoje, encontra-se com quadro de perda de força de preensão e déficit de mobilidade, principalmente em articulações metacarpo-falangeanas dos dedos citados. Apresenta desvio de eixo na mobilidade dos dedos e atrofia significativa da musculatura da face dorsal da mão direita. Além da lesão muscular,



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

paciente apresenta lesão nervosa incompleta (neuropraxia), o que ocasiona déficit de sensibilidade em região dorsal da mão direita". A Corte de origem registrou que, em razão do infortúnio, "o autor perdeu 30% de sua capacidade laborativa, de forma permanente".

Ressalto estar equivocada a alegação da empresa de que o a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 300.000,00, uma vez que o que se extrai do *decisum* é o montante de R\$ 20.000,00.

Derredor do valor da indenização, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Eis o que dispõem os seguintes precedentes desta Corte, *verbis*:

"DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que **não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.**



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao fixar o valor atribuído à indenização devida por danos morais, levou em consideração a gravidade do ato praticado pela primeira reclamada (imputação falsa do crime de uso de documento falso) e a circunstância de a demandada não ter permitido ao obreiro se defender das acusações que lhe foram dirigidas, dispensando-o, sem justa causa, durante o prazo da garantia provisória de emprego (artigo 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e pouco mais de um mês após a cessação do auxílio-doença previdenciário concedido pelo INSS (B31). Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos.

3. Recurso de revista não conhecido”. (RR-1689-43.2011.5.06.0021, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 23/12/2014)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. ESPONDILOARTROSE NA COLUNA LOMBAR - HÉRNIA DE DISCO. NEXO CONCAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 38.250,00. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a SBDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. De fato, revela-se difícil desprestigiar a valoração feita pela instância regional, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, na esteira da Súmula nº 126 do TST, para afirmar que o valor fixado é excessivamente módico e aumentá-lo, diante da constatação de que o valor arbitrado não se revelou teratológico, e, sim, consentâneo com a gravidade e extensão do dano consistente na incapacidade permanente para o exercício de atividade que exija esforço físico e a limitação intelectual do reclamante para se recolocar no mercado. Considerando os parâmetros transcritos, a condição econômica da reclamada, o grau de reprovação da conduta patronal, a gravidade do



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

dano, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, revela-se razoável e proporcional o valor fixado que, sem provocar o enriquecimento indevido do trabalhador, compensa adequadamente o dano moral causado pela conduta antijurídica de seu empregador, e, principalmente, melhor atende à gravidade da situação fática nestes autos delineada e à finalidade preventivo-sancionatória que condenações dessa natureza necessariamente devem ter, de modo a inibir a reiteração da conduta lesiva em casos semelhantes, pelo que não se verifica a alegada violação dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante a ausência de especificidade do único aresto indicado como paradigma, nos termos da Súmula n° 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 462500-25.2008.5.09.0020 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19/12/2014)

Acerca do arbitramento do *quantum* indenizatório, a doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados, quais sejam: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Considerando a gravidade da lesão e a circunstância de que se tratar de submissão de empregado menor (14 anos) a trabalho de risco acentuado, reputo módica a indenização arbitrada a título de danos morais, todavia, ante a impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantenho a decisão recorrida, por sequer cogitar de desproporcionalidade passível de ensejar a redução do *quantum*. Incólumes os artigos 5º, X, da Lei Maior e 884 do Código Civil.

Impertinente o inciso XXII do artigo 5º da Lei Maior.

Inválidos, por fim, os arestos coligidos às fls. 793-795, porquanto provenientes de Turmas desta Corte, em desacordo com o artigo 896, “a”, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-9954400-02.2006.5.09.0096

NÃO CONHEÇO.

2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamada reputa indevidos os honorários advocatícios, pois o reclamante está assistido por advogado particular. Aponta violação do artigo 791 da CLT e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e à OJ 305 da SDI-I/TST. Colige arestos.

Ao exame.

Verificando que a matéria não foi objeto do recurso ordinário, quedou-se preclusa na instância ordinária, a obstar o exame do tema por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Inviável, pois, o exame da afronta ao artigo 791 da CLT; a contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e à OJ 305 da SDI-I/TST e o dissenso pretoriano.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 18 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator